



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Empresa: ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA-ME



PREFEITURA DE
MAURITI
CUIDANDO DAS PESSOAS

Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"



unicef



ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.20.01/PE

ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.461.280/0001-00, com sede na Rua Avenida Maria Eremita Grangeiro Sampaio, nº 141, Centro, Mauriti, Ceará, CEP: 63.210-00, por seu representante legal *infra*-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 165º, § 4º da Lei de Licitações 14.133 de 01 de abril de 2021, e demais disposições legais concernentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP,** inscrita no CNPJ sob nº 19.231.979/0001-37, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão desta renomada comissão.

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio,203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 @babaluautopeca06



I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a recorrida foi declarada vencedora no presente processo licitatório no dia 14/01/2025 e o Recurso Administrativo interposto até o dia 17/01/2025, as presentes contrarrazões, apresentadas hoje, dia 22/01/2025, são tempestivas, com base no caput do artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021, no prazo 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Portanto, requer-se que as presentes Contrarrazões sejam declaradas tempestivas, haja visto que as mesmas seguiram todos os ditames legais referente ao prazo de interposição.

II - BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME

O processo em questão refere-se ao Pregão Eletrônico nº 2024.12.20.01, realizado pela Prefeitura Municipal de Mauriti, cujo objetivo é o registro de preços para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e acessórios. O certame teve início em 07 de janeiro de 2025, com a abertura da sessão pública e a apresentação das propostas pelos fornecedores.

No início do processo, as empresas interessadas se cadastraram e apresentaram suas propostas. Entre os participantes estavam a ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA, ALLMAX CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA, ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e AUTOCENTER SAMPAIO LTDA. Após a análise das propostas, a ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA foi declarada classificada, sendo convocada a enviar os documentos de habilitação no prazo de duas horas, conforme o edital.

A sessão foi suspensa para análise dos documentos apresentados pelas empresas, e foi retomada no dia 13 de janeiro de 2025. Durante essa retomada, os documentos de habilitação das empresas foram analisados, e a

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 **babaluautopeca06**



ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA e a AUTOCENTER SAMPAIO LTDA foram declaradas habilitadas, cumprindo todas as exigências do edital.

No dia 14 de janeiro de 2025, após a fase de negociação, a ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA foi declarada vencedora dos Lote 01, referente aos serviços mecânicos para veículos a gasolina/álcool, enquanto a AUTOCENTER SAMPAIO LTDA foi declarada vencedora do Lote 02, que abrange serviços para veículos a diesel. A ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA também foi vencedora dos Lotes 03 e 04, que envolvem serviços para máquinas pesadas e motocicletas, respectivamente.

Após a declaração dos vencedores, foi aberta a fase de manifestação de recursos, onde os fornecedores tiveram a oportunidade de contestar as decisões. O fornecedor SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou sua intenção de interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora, alegando que a habilitação feriu o princípio da ampla disputa, uma vez que a empresa vencedora não apresentava a documentação exigida. Outros fornecedores, como ATLAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e ALLMAX CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA, também registraram suas intenções de recurso, contestando a inabilitação e a habilitação das empresas vencedoras.

O Recorrente, SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, argumenta que a decisão de inabilitação da empresa no certame licitatório não observou os princípios da igualdade e da competitividade. Alega que a cláusula do edital que exige que os licitantes estejam estabelecidos em um raio de no máximo 60 quilômetros do Centro de Serviços da municipalidade é restritiva e compromete a integridade do processo licitatório.

O Recorrente sustenta que essa exigência viola o princípio da isonomia, conforme disposto no artigo 5º da Lei 14.133/21, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade,

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio,203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 @babaluautopeca06



proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, o Recorrente cita a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos desnecessários antes da celebração do contrato. Argumenta que a exigência de estar estabelecido em um raio de 60 quilômetros impõe um custo desnecessário e anterior à celebração do contrato, o que é vedado pela súmula.

O Recorrente também menciona os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelecem o direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 10% do melhor preço válido. No entanto, ressalta que essa regra não pode ser invocada quando não houver um mínimo de três fornecedores enquadrados como ME ou EPP na localidade, quando não for vantajoso economicamente ou nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Recorrente argumenta ainda que a competência para legislar sobre normas gerais de licitações é privativa da União, conforme o Direito Constitucional, e que estados e municípios não podem criar cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais. Alega que qualquer lei ou ato normativo que estabeleça tais cláusulas é inconstitucional.

O Recorrente cita a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite à administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

Por fim, o Recorrente solicita que seja revisto o ato que inabilitou a empresa, com base no Princípio da Autotutela Administrativa, e que seja concedido o direito de, no prazo de até 20 dias úteis, montar uma oficina mecânica no município capaz de atender às necessidades do processo licitatório. Argumenta

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 @babaluautopeca06



que essa medida visa resguardar a transparência e a isonomia do processo licitatório, evitando a violação do princípio da competitividade e o prejuízo ao erário.

O recurso de Recurso Inominado não merece prosperar pelos fundamentos jurídicos que serão expostos a seguir.

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Legalidade da Cláusula de Distância

A exigência de que os licitantes estejam estabelecidos em um raio de 60 quilômetros do Centro de Serviços da municipalidade encontra respaldo no princípio da vinculação ao edital, conforme disposto no artigo 5º, inciso V, da Lei 14.133/21. Este princípio estabelece que a Administração Pública deve seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital, que é a lei interna da licitação. A cláusula de distância foi inserida no edital com o objetivo de garantir a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços contratados, princípios estes que também são fundamentais na Lei 14.133/21.

A Administração Pública tem o dever de estabelecer critérios objetivos que assegurem a prestação eficiente dos serviços contratados. No caso em questão, a manutenção preventiva e corretiva de veículos exige uma resposta rápida e eficaz para evitar a paralisação dos serviços públicos. A proximidade geográfica dos fornecedores é um fator crucial para garantir essa agilidade, reduzindo o tempo de deslocamento e os custos logísticos. Portanto, a cláusula de distância visa assegurar que os serviços sejam realizados com a celeridade necessária, evitando atrasos que poderiam comprometer a continuidade dos serviços públicos.

Além disso, a exigência de proximidade geográfica não viola o princípio da isonomia, pois todos os licitantes tiveram conhecimento prévio das condições estabelecidas no edital e puderam se preparar para atendê-las. A cláusula foi aplicada de forma uniforme a todos os participantes, sem qualquer discriminação. O princípio da isonomia não impede a Administração de estabelecer

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📍 **babaluautopeca06**



requisitos específicos que atendam às necessidades do serviço a ser contratado, desde que esses requisitos sejam razoáveis e proporcionais, como é o caso da cláusula de distância.

O argumento do Recorrente de que a cláusula compromete a competitividade do certame não procede, uma vez que a competitividade deve ser analisada dentro do contexto das necessidades específicas da Administração. A exigência de proximidade geográfica é uma medida razoável e justificada pela necessidade de garantir a eficiência e a continuidade dos serviços públicos. A Administração tem a prerrogativa de definir critérios que assegurem a melhor execução do contrato, desde que esses critérios sejam claros, objetivos e previamente estabelecidos no edital.

Por fim, a alegação de que a cláusula impõe um custo desnecessário antes da celebração do contrato não se sustenta, pois a proximidade geográfica é um requisito inerente à prestação eficiente dos serviços contratados. A Administração não está impondo um custo adicional, mas sim garantindo que os serviços possam ser prestados de forma eficaz e econômica. Portanto, a cláusula de distância é plenamente legal e justificada, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos.

Princípio da Isonomia e Competitividade

O princípio da isonomia e da competitividade, previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei 14.133/21, não são violados pela exigência de que os licitantes estejam estabelecidos em um raio de até 60 quilômetros do Centro de Serviços da municipalidade. Tal cláusula não tem o intuito de restringir a participação de empresas, mas sim de estabelecer um critério objetivo que visa garantir a eficiência na execução dos serviços contratados. A proximidade geográfica é um fator relevante para assegurar a agilidade e a qualidade na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, especialmente em situações que demandam atendimento rápido e eficiente.

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 **babaluautopeca06**



A empresa recorrente, SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, teve a oportunidade de se adequar às exigências do edital, mas optou por não fazê-lo dentro do prazo estipulado. A exigência de proximidade não constitui uma barreira arbitrária, mas uma condição necessária para assegurar que os serviços sejam prestados de maneira eficiente e dentro dos prazos estabelecidos, o que é de interesse público. Portanto, não há violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes foram submetidos às mesmas condições e tiveram igual oportunidade de se adequar às exigências do edital.

Ademais, a alegação de que a cláusula compromete a competitividade do certame não se sustenta, pois a competitividade deve ser analisada à luz da necessidade de garantir a eficiência e a qualidade dos serviços contratados. A exigência de proximidade geográfica visa justamente evitar que empresas distantes, que poderiam ter dificuldades logísticas para atender às demandas da municipalidade, comprometam a execução dos serviços. A competitividade não pode ser vista de forma isolada, mas deve ser balanceada com outros princípios, como a eficiência e a economicidade.

Além disso, a cláusula em questão não impõe custos desnecessários antes da celebração do contrato, mas estabelece uma condição que deve ser atendida para garantir a viabilidade da prestação dos serviços. A empresa recorrente poderia ter se estabelecido dentro do raio exigido, demonstrando sua capacidade de atender às necessidades do certame, mas não o fez. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade.

Por fim, a argumentação de que a competência para legislar sobre normas gerais de licitações é privativa da União não se aplica ao caso, pois a cláusula de proximidade não cria uma nova norma, mas apenas detalha uma condição específica para a execução eficiente dos serviços, conforme permitido pela legislação vigente. A exigência de proximidade é uma medida razoável e proporcional, que visa garantir a melhor execução possível dos serviços

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 **babaluautopeca06**



contratados, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Autotutela Administrativa

A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela para rever seus próprios atos, conforme o artigo 53 da Lei 9.784/99. No entanto, a decisão de inabilitação da empresa recorrente foi tomada com base em critérios objetivos e claros estabelecidos no edital, que visam garantir a eficiência e a economicidade do processo licitatório. Não há qualquer vício que justifique a anulação do ato administrativo, uma vez que a inabilitação foi fundamentada na ausência de cumprimento das exigências editalícias.

O princípio da autotutela administrativa permite que a Administração Pública anule seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou os revogue por motivo de conveniência ou oportunidade. Contudo, essa prerrogativa não pode ser utilizada de forma arbitrária ou para reverter decisões que foram tomadas em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A inabilitação da empresa recorrente foi baseada na não observância de uma cláusula editalícia que exigia que os licitantes estivessem estabelecidos em um raio de no máximo 60 quilômetros do Centro de Serviços da municipalidade. Tal exigência visa assegurar que os serviços contratados sejam prestados de maneira eficiente e dentro dos prazos estabelecidos, evitando atrasos e custos adicionais que poderiam comprometer a economicidade do certame.

A alegação do recorrente de que a cláusula é restritiva e compromete a integridade do processo licitatório não se sustenta, pois a exigência de proximidade geográfica é uma medida razoável e proporcional para garantir a qualidade e a tempestividade dos serviços contratados. A Administração Pública tem o dever de zelar pelo interesse público e pela eficiência na prestação dos serviços, e a cláusula em questão está alinhada com esses objetivos.

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio,203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 @babaluautopeca06



Além disso, a decisão de inabilitação foi tomada de acordo com os critérios previamente estabelecidos no edital, que é a lei interna da licitação. Todos os participantes do certame tinham conhecimento das regras e condições impostas, e a empresa recorrente não apresentou qualquer justificativa plausível para o descumprimento da exigência editalícia. Portanto, não há fundamento para a aplicação do princípio da autotutela administrativa para anular a decisão de inabilitação, uma vez que esta foi tomada de forma legítima e em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

Em suma, a autotutela administrativa não pode ser invocada para reverter uma decisão que foi tomada com base em critérios objetivos e claros, estabelecidos no edital, e que visam garantir a eficiência e a economicidade do processo licitatório. A inabilitação da empresa recorrente foi devidamente fundamentada e não há qualquer vício que justifique a sua anulação.

Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º, inciso V, da Lei 14.133/21, é um dos pilares fundamentais do processo licitatório, assegurando a observância estrita das regras previamente estabelecidas e garantindo a igualdade de condições entre todos os participantes. A empresa recorrente, SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, argumenta que a exigência de estar estabelecida em um raio de 60 quilômetros do Centro de Serviços da municipalidade é restritiva e compromete a competitividade do certame. No entanto, essa exigência foi claramente estipulada no edital, que é a lei interna da licitação, e todos os licitantes devem cumpri-la rigorosamente.

A vinculação ao edital é essencial para a manutenção da segurança jurídica e da transparência do processo licitatório. Ao estabelecer critérios objetivos e claros, o edital assegura que todos os participantes estejam cientes das condições e requisitos necessários para a habilitação e participação no certame. A Administração Pública, ao elaborar o edital, considerou as necessidades específicas do serviço a ser contratado, incluindo a proximidade geográfica, que

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 **babaluautopeca06**



visa garantir a eficiência e a agilidade na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

A flexibilização das regras estabelecidas no edital, conforme pleiteado pelo recorrente, comprometeria a integridade do processo licitatório, abrindo precedentes para questionamentos e inseguranças jurídicas. A exigência de localização geográfica não é arbitrária, mas sim uma medida que visa atender ao interesse público, garantindo que os serviços sejam prestados de forma eficiente e tempestiva. A Administração Pública tem o dever de seguir rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, sob pena de violar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Além disso, a alegação de que a exigência de localização geográfica viola o princípio da isonomia não se sustenta, uma vez que todos os licitantes tiveram acesso às mesmas informações e condições desde o início do certame. A regra foi aplicada de forma uniforme a todos os participantes, sem qualquer discriminação ou favorecimento. A empresa recorrente teve a oportunidade de se adequar às exigências do edital, mas optou por não fazê-lo, não podendo agora alegar prejuízo ou violação de direitos.

Portanto, a decisão de inabilitação da empresa recorrente está em plena conformidade com o princípio da vinculação ao edital, garantindo a legalidade, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes. A manutenção das regras estabelecidas no edital é crucial para a credibilidade e a eficiência do processo licitatório, assegurando que os contratos administrativos sejam celebrados de acordo com os interesses públicos e as normas legais vigentes.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, são requeridos os seguintes pleitos na presente peça:

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 @babaluautopeca06



- Que seja negado provimento ao Recurso Inominado interposto por SELECT - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA, conforme já decidido pelo Pregoeiro.

- Que seja confirmada a regularidade do processo licitatório, em especial a habilitação das empresas vencedoras, uma vez que cumpriram todas as exigências do edital e apresentaram a documentação necessária dentro dos prazos estabelecidos.

- Que seja homologado o resultado do Pregão Eletrônico nº 2024.12.20.01, garantindo a contratação das empresas vencedoras para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e acessórios, conforme os lotes adjudicados.

Nestes termos, em que se pede deferimento.

Mauriti - CE, 22 de Janeiro de 2025

ALCANTARA & LIMA AUTO PECAS LTDA - ME

ERICSON GOMES DE LIMA

CPF 686.013.443-72

SÓCIO ADMINISTRADOR

Av. Maria Eremita Grangeiro Sampaio, 203 - Mauriti-CE

☎ (88) 9 9930-1550 / 9 9998-4114 9 9998-4111

📷 @babaluautopeca06